



Número: **0600972-14.2024.6.19.0107**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ITAPERUNA DE TODOS NÓS [PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB] (REPRESENTANTE)	
	CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RAUL TRAVASSOS NETO (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO (REPRESENTANTE)	
	DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EMANUEL MEDEIROS DA SILVA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOVANE LEONARDO FREITAS VICE- PREFEITO (REPRESENTADO)	
ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA [PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ (REPRESENTADA)	

MURILLO GOUVEA RODRIGUES (REPRESENTADO)	
-----------------------------------------	--

Outros participantes	
----------------------	--

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
-------------------------------------------------------------------	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123882274	02/10/2024 13:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela coligação ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB), JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR e EMANUEL MEDEIROS DA SILVA em face de coligação **ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA (PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO), ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, JOVANE LEONARDO FREITAS e MURILLO GOUVEA RODRIGUES**, com pedido liminar, na qual se pretende a retirada imediata de suposta propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social, nos links https://www.instagram.com/reel/DAZUOI0SFpJ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== e https://www.instagram.com/reel/DAUGj9FSCZ9/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==.

Destaca-se que restam presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

A probabilidade do direito é caracterizado ao extrapolar o exercício da liberdade de expressão, uma vez que, muito embora a Magna Carta assegure-a como um direito fundamental, esta deve respeitar os limites legais, dos quais, cite-se, a honra, imagem e a igualdade de oportunidades entre todos os participantes da disputa eleitoral.

Nesse sentido, as postagens impugnadas possuem conteúdo pejorativo e duvidoso, enquadrando-se, não só em propaganda eleitoral negativa, como também em desinformação, de modo a causar não só ofensa à imagem dos representados, como também, confusão no eleitorado.

Outrossim, o perigo na demora da concessão da medida pode agravar a tutela do bem jurídico que se encontra violado. Isto porque, é cediço que o conteúdo dos vídeos impugnados visam afetar a imagem do Deputado Estadual Jair Bittencourt e, conseqüentemente, do candidato a Prefeito que este apoia, valendo-se, para tanto, de propaganda eleitoral negativa, a fim de obter vantagem eleitoral a partir da inferiorização dos demais candidatos.

Entretanto, destaca-se ser descabido, em sede de cognição sumária, a concessão de registros de conexão e de acesso da rede social do representado Deputado Federal Murillo Gouvea, já que a finalidade da tutela de urgência, é a cessação da violação ao bem jurídico, evitando-se o agravamento da lesão. Outros eventuais desdobramentos que a possível conduta possa causar demanda a integração do contraditório e a dilação probatória.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para:

i) promoção da retirada imediata das postagens https://www.instagram.com/reel/DAZUOI0SFpJ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

e https://www.instagram.com/reel/DAUGj9FSCZ9/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== pelos representados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento;

ii) intime-se o provedor de internet "*Instagram*" para que forneçam os dados que permitam a identificação dos perfis que divulgaram e compartilharam as postagens dos links supramencionados.

Via de consequência, indefiro o pedido de fornecimento de registros de conexão e de acesso (IPs) da rede social "*Instagram*" @murillogouvea.rj.

Dê-se ciência às partes.

Citem-se e Notifiquem-se os representados coligação **ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA (PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO)**, **ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES**, **JOVANE LEONARDO FREITAS** e **MURILLO GOUVEA RODRIGUES**, para, querendo, apresentar defesa à presente representação, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, vindo, em seguida, conclusos os autos.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral - 107ª ZE/RJ

